



PROCESSO N.º	: 218740/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
CNPJ	: 03.507.415/0026-00
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO 084/2012/SEC/MT
GESTOR	: LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
CONVENENTE	: FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE DESPORTO ESCOLAR
REPRESENTANTE DA CONVENENTE	: JOÃO BOSCO DE LAMÔNICA JÚNIOR
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO

1-INTRODUÇÃO

Senhor Conselheiro:

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira (documento digital nº 207437/2017), apresenta-se o Relatório de análise de Conformidade da Tomada de Contas Especial, Processo nº 218740/2015, instaurada pelo Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho – Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer- SEC.

A Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do processo nº 218740/2015, conforme documento digital nº 172844/2015.

Vale lembrar que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de apurar os fatos e quantificar o dano decorrente das irregularidades constantes na prestação de contas do Termo de Convênio nº 084/2012/SEC.

O objeto desta Tomada de Contas é o provimento de recursos financeiros para o MT MAIS ESPORTE, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, no valor de R\$ 27.995,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais). Sendo R\$ 25.450,00 repassados pelo concedente e R\$ 2.545,00 como contrapartida da convenente.



2- JUSTIFICATIVA DO CONVENIENTE

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira (documento digital nº 293338/2017), retorna os autos a esta SECEX para análise e providências quanto Documentação encaminhada pelo **Sr. João Bosco De Lamônica Júnior**, Representante da Federação Mato Grossense de Desporto Escolar-FUNDED/MT.

Vindo a manifestar através de seus Procuradores (doc. digital nº 292880/2017 pág. 14 e 15), Srs. José Carlos Guimarães Junior, Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira, Fábio Silva Teodoro Borges, Leonardo Luís Nunes Bernazzolli, Marcos Vinícius Oliveira Ferreira da Silva, quanto as situações, fatos e atos ilegais ilegítimos ou antieconômico citado a baixo:

1- *A conveniente deverá enviar a esta Comissão, fotografias e materiais promocionais do evento, como folders, cartazes, vídeos, fotografias das data, de forma legível e clara.*

2- *A conveniente deverá apresentar 03 (três) cotações válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas em papel timbrado dos fornecedores interessados, na forma do Art. 23 da Instrução Normativa 03/2009 e cláusula quinta, Parágrafo Segundo, inciso XV do Termo de Convênio avençado.*

3- *Deverá apresentar cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHF e do mapa de mídia com a inserção com a programação prevista e do mapa de irradiação assinado pela partes, conforme Cláusula Oitava, alínea Y do Termo de Convênio avençado;*

4- *Realizou despesas em desacordo com o Plano de Trabalho, sendo que estava previsto a Contratação de Serviços Pessoa Jurídica- Contratação de Mídia e foi emitida a nota fiscal de nº 01 em favor de Clinario Celestino Batista, CPF 010.983.151-97;*

5- *Deverá justificar a emissão da Nota Fiscal nº 01 em favor da Federação de Atletismo de Mato Grosso, sendo que o convênio nº 084/2012/FUNDEB foi firmado com a Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, onde, além de não ser a mesma federação, divergem em CNPJ, e em endereço;*

6- *Deverá justificar a emissão da Nota Fiscal de nº 01 na cidade de Santo Antônio do Leverger, sendo que o evento foi realizado em Cuiabá;*

7- *Deverá apresentar cópia cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, conforme dispõe o art. 19 da IN 03/2009;*

8- *Deverá apresentar cópia do extrato da conta bancária específica de todo o*



período de execução do convênio, conforme art. 34, I, alínea a da IN 03/2009;

Em síntese o Gestor em sua defesa alega que: imputar aos requeridos a prática de atos de improbidade é um verdadeiro exagero, sendo que houve no caso apenas uma imperfeição, irregularidade formal na apresentação dos documentos comprobatórios, destacando que os documentos apresentados são suficientemente fortes para comprovar a realização do evento, bem como o emprego de todo o dinheiro público de forma honesta e responsável.

Diz ainda que ACP (Ação Civil Pública) nº 1085515, ingressada pelo Ministério Público Estadual pelo Doutor Promotor de Justiça, Mauro Zaque consta arquivada conforme documento anexo, porém o documento não foi encontrado nos autos. Sendo apenas demonstrado nos autos, vários entendimentos jurisprudenciais em que a ACP (Ação Civil Pública) foram consideradas improcedentes, por não apresentarem caracterização, ausência do elemento subjetivo, não atentando a trazer documentos que sanassem as irregularidades acima citadas. Constatou-se também através de tramitação dos autos da referida ACP, que a mesma encontra-se na fase de conclusão ao julgador, portanto ainda não encontrando-se arquivada.

3- ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Após a análise de defesa da Tomada de Contas Especial nº 218740/2015, concluiu-se em manter a irregularidade, devido os gestores não apresentarem documentos: (nota fiscal, cópia de cheques, notas de ordem bancárias, transferências eletrônicas, 03 (três) cotações válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas em papel timbrado dos fornecedores interessados), que comprovassem as despesas do Convênio 084/2012.

Portanto a Irregularidade fica mantida.

4. CONCLUSÃO

Após análise de documentos apresentados pela defesa do **Sr. João Bosco de Lamônica Júnior**, Presidente da Federação Mato-grossense de Desporto Escolar, tendo como objeto o provimento de recursos financeiros para o MT MAIS ESPORTE,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

TCE/MT

Fls. 4

Rub. _____

(doc. digitais nºs 292880 e 292881/2017), não são suficientes para descaracterizar a irregularidade apresentada no Relatório Técnico Preliminar.

Sendo assim, mantém-se a imputação do débito no valor de R\$ 25.450,00 ao **Sr. João Bosco de Lamônica Júnior**, em razão de prejuízos apurados em virtude do Convênio 084/2012.

Valor que deverá ser atualizado, de acordo com os índices da Portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, consoante inciso XVII do artigo 14 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

1- IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1- Irregularidade na prestação de contas do Convênio 084/2012, cabendo restituição do valor de R\$ 25.450,00 (valor apurado em 25/02/2013 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016 – SEFAZ ou a que vier substituí-la).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, dia 27 de novembro de 2017.



Adelson Augusto Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo

